



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, 03 DE ABRIL DE 1990.

A **CÂMARA DE VEREADORES**, Município de Trombudo Central, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, em nome de sua comunidade e para assegurar no âmbito da sua autonomia Municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica do Município de Trombudo Central.

TITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Trombudo Central, em união insolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado de Santa Catarina, assume a esfera local de governo, dentro do Estado democrático de Direito e fundamenta sua existência no seguinte:

- I** – A soberania;
- II** – A cidadania;
- III** - A dignidade da pessoa humana;
- IV** – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** – O pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, diretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e homônimos entre si, o legislativo e o executivo.

Art. 3º - São objetivos do Município de Trombudo Central:

- I** – A constituição de uma comunidade livre, justa e solidária;
- II** – A garantia do desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e Nacional;
- III** – A erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;
- IV** – A promoção do bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V** – O aperfeiçoamento da sua comunidade, prioritariamente pela educação;
- VI** – A garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos.

Art. 4º - O Município de Trombudo Central reger-se-á pelos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

- I** – Autonomia Municipal;
- II** – Prevalência dos direitos humanos;
- III** - Defesa da democracia;
- IV** – Igualdade entre bairros, distritos e regiões;
- V** – Repúdio ao terrorismo, a violência, ao tóxico e ao racismo;
- VI** – Cooperação entre municípios, para o progresso das comunidades;
- VII** – Solução política dos conflitos;
- VIII** – Integração econômica, política, social e cultural dos municípios brasileiros;
- IX** – Poder de associar-se aos municípios limítrofes e ao Estado para planejamento, organização e execução de projetos de interesse comum.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município de Trombudo Central, parte integrante da Federação, é uma unidade do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito interno e autonomia nos Termos da Constituição Federal.

Art. 6º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal.

§ 1º – O Município tem sua sede na cidade de Trombudo Central.

§ 2º – O Município compõe-se de 01 (um) Distrito denominado de Braço do Trombudo.

§ 3º – A criação, a organização e a supressão de Distritos são de competência do Município, observada a Legislação Estadual.

Art. 7º - São símbolos do Município de Trombudo Central: O Brasão, a Bandeira, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 8º - O Município de Trombudo Central propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, para garantir aos seus munícipes o direito à liberdade, a segurança, a propriedade, a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a assistência social, a proteção, a maternidade, a proteção a criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 9º - Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único – Lei Municipal disporá sobre a administração, alienação, aquisição e uso dos bens municipais.



CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 10 - Compete ao Município de Trombudo Central:

- I** – Legislar sobre assuntos de interesse social;
- II** – Suplementar a Legislação Federal e Estadual;
- III** – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV** – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V** – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse social, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI** – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII** – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- VIII** – Promover, no couber adequado ordenadamente territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX** – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação Federal e Estadual;
- X** – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, conforme determina a Constituição Federal;
- XI** – Constituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XII** – Promover e planejar ações preventivas e a defesa permanente contra calamidades públicas;
- XIII** – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de assistência técnica e extensão rural.

Art. 11 - É de competência do Município em comum com a União e com o Estado:

- I** – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** – Cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de qualquer deficiência;
- III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência, principalmente com auxílios financeiros as pessoas de baixo poder aquisitivo.
- V** – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI** – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VII** – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Art. 12 - É vetado ao Município:

- I** – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles seus representantes, relações de dependência ou alianças ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II** – Recusar fé aos documentos públicos;
- III** – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os mesmos.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá duração de 04 (quatro anos), compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto.

Art. 15 - A Câmara de Vereadores mediante Resolução aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros no ano que anteceder ao das eleições, fixará o número de Vereadores para a legislatura seguinte, respeitados os limites previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I** – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** – Autorizar isenções e anistias fiscais;
- III** – Votar o orçamento plurianual e o orçamento anual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – Deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como forma e meios de pagamentos;
- V** – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** – Autorizar a concessão de direito real e de uso de bens municipais;
- VII** – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII** – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

- IX** – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** – Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações em encargo;
- XI** – Criar, alterar extinguir cargos e empregos em funções públicas municipais e fixar respectivos vencimentos;
- XII** – Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII** – Criar a guarda municipal nos termos da Constituição Federal, fixar e modificar seu efetivo;
- XIV** – Determinar o perímetro urbano;
- XV** – Autorizar Convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI** – Autorizar alteração da denominação de próprios, vias e Logradouros públicos;
- XVII** – Dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos mediante prévia consulta plebiscitária;
- XVIII** – Exercer com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XIX** – Criar estruturas e conferir atribuições a secretarias ou diretorias equivalentes a órgãos da administração pública;
- XX** – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XXI** – Normatizar em Lei Complementar a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse do Município da cidade e dos Distritos, nos termos da Constituição Federal;
- XXII** – Criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XXIII** – Organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Art. 17 - Compete privativamente a Câmara Municipal: (NR)

- I** – Elaborar o seu Regimento Interno;
- II** – Dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- III** – Resolver definitivamente sobre Convênios, Consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos no patrimônio Municipal;
- ~~**IV** – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando ausência exceder 15 (quinze dias)~~
- IV** – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando ausência exceder 05 (cinco dias); (**Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/91**)
- V** – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar os limites da delegação legislativa;
- VI** – Mudar temporariamente sua sede;
- VII** – Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subsequente observada a Constituição Federal;
- VIII** – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- IX** – Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

- X** – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI** – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase de atribuição normativa do Poder Executivo;
- XII** – Apreciar os atos de concessão ou permissão e o de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;
- XIII** – Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros a instauração do processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XIV** – Aprovar previamente, alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XV** – Aprovar previamente por voto secreto, após arguição pública a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar.

Art. 18 - A Câmara Municipal deliberará mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna caso de sua competência privada, por meio de Decreto Legislativo.

§ 1º – A Câmara Municipal, pelo presidente, bem como qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários Municipais para, no prazo de 08 (oito dias) prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 2º – Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por suas iniciativas imediatamente entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

§ 3º – A mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta dias), bem como prestação de informações falsas.

Art. 19 - A remuneração dos Agentes Políticos será fixada pela Câmara de Municipal até 06 (seis meses) antes do término da legislatura para a subsequente, tendo sempre como parâmetro, o menor vencimento base percebido efetivamente pelo servidor municipal, com jornada normal de trabalho nos seguintes termos:

I – A remuneração do Prefeito não será inferior a 15 (quinze) nem superior a 25 (vinte e cinco) vezes o menor salário do servidor público municipal;

II – O Vice-Prefeito terá direito a verba de representação que não será inferior a 05 (cinco) e nem superior a 09 (nove) vezes o menor salário pago ao servidor público municipal;

III – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável e não será inferior a 02 (dois) nem superior a 07 (sete) vezes o menor salário para ao servidor público municipal;

IV – A representação do Presidente da Câmara não excederá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Vereador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

V – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

a) – No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano legislativo.

VI – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

a) – A indenização de que trata este Artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

~~Art. 20 – A Câmara de Vereadores reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de Junho e, de 01º (primeiro) de agosto a 15 de dezembro:~~

Art. 20 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 01º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro: (Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017)

§ 1º – As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o 01º (primeiro) dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º – A sessão legislativa, não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa, a 01º (primeiro) de janeiro de cada ano subsequente a eleição municipal, as 10:00 (dez horas) para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse da mesa.

§ 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, Prefeito ou o requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou interesse relevante.

§ 5º – A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito, dar-se-á apenas no período de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 6º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

§ 7º – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante.

§ 8º – Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 9º – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

Art. 21 - A mesa diretora será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) primeiro e 01 (um) segundo Secretários, eleitos para o mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no transcorrer da mesma legislatura.

Parágrafo Único – As competências, as atribuições, formas de substituição, eleição, posse e distribuição dos membros da mesa diretora serão definidas no regimento interno.

Art. 22 - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 23 - A Câmara terá comissões legislativas permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 24 - Fica assegurado o princípio de representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara, na composição das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias.

Art. 25 - As Comissões em razão da matéria e da sua competência cabe:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispuser na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários e Diretores para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – Convocar titulares da administração indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e aos serviços próprios do órgão respectivo;

V – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos omissos das autoridades públicas municipais;

VI – Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 26 - As Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno e, serão criadas mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Art. 27 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28 - O Vereador não pode:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contratos com pessoas jurídicas de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “AD NUTUM”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que seja demissível “AD NUTUM”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a);
- c) Patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea a);
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, estadual, distrital ou Municipal.

Art. 29 - Perde o mandato o Vereador:

I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer em sessão legislativa terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o Decretar a Justiça Eleitoral Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva irrecorrível.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção das vantagens indevidas.

§ 2º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-o automaticamente desligado.

§ 3º – O Vereador licenciado da Câmara por motivo de doença ou, para tratar sem remuneração de assuntos de seu interesse particular, desde que no último caso o afastamento não ultrapassar 120 (cento e vinte dias), por sessão legislativa.

§ 4º – O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas ou licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 5º – Ocorrendo vaga, não haverá suplente se faltarem mais de 15 (quinze meses) para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 6º – Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 7º – Nos casos de incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da mesa diretora, ou partido político representada na casa, assegurada ampla defesa.

§ 8º – Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela mesa diretora da Câmara mediante ofício de aprovação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Processo Legislativo compreende:

- I – Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 31 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – De todas as lideranças de bancadas, de bloco parlamentar e de governo;
- II – De 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º – A proposta de emenda a Lei Orgânica, será votada em 02 (dois) turnos, considerando aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável do 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda vetada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º – A emenda a Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência do estado de sítio ou intervenção do Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares, ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- c) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública e municipal;
- d) Plano plurianual;
- e) A Lei de Diretrizes anual;
- f) Os orçamentos anuais.

§ 2º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 33 - Em caso de relevância e urgência o Prefeito pode adotar medidas provisórias com força de Lei devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco dias).

§ 1º – As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de 30 (trinta dias) a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º – Os casos de relevância e urgência para fins de adoção de medidas provisórias serão aqueles decididos pelo Conselho do Município, reunidos para este fim em reunião especialmente convocada e com deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 34 - As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Parágrafo Único – São Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, aquelas concernentes as seguintes matérias:

- I** – Código tributário do Município;
- II** – Plano diretor de desenvolvimento integrado;
- III** – Código de obras ou edificações;
- IV** – Código de zoneamento urbano e direito suplementar de uso de ocupação do solo;
- V** – Código de parcelamento de terras;
- VI** – Código de posturas;
- VII** – Estatuto dos servidores municipais;
- VIII** – Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- IX** – Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X** – Concessão de serviços públicos;
- XI** – Concessão de direito real de uso;
- XII** – Alienação de bens imóveis;
- XIII** – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIV** – Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 35 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I** – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica do Município;
- II** – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 36 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

§ 1º – Decorrido sem liberação o prazo fixado no “CAPUT” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando se as deliberações quanto aos demais assuntos com exceção do disposto no parágrafo 1 do artigo 33º, do artigo 38º, § 3º que são preferências da ordem numérica.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica nos projetos de códigos.

Art. 37 - O projeto aprovado em um só turno de votação será no prazo de 10 (dez dias) úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito, que concordando o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze dias) úteis.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de 15 (quinze dias) úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 38 - Se o Prefeito julgar o projeto no todo em parte inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze dias) úteis contados da data do recebimento e, comunicará dentro de 48h (quarenta e oito horas) ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 1º – O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º – As razões aduzidas ao veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta dias) contados de seu recebimento, em sua única discussão.

§ 3º – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizado a votação em escrutínio secreto.

§ 4º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as matérias de que tratam o artigo 39º e o parágrafo 1º do artigo 43º.

§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48h (quarenta e oito horas) para promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48h (quarenta e oito horas), nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgará e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente em igual prazo fazê-lo.

§ 7º – A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos de sua publicação.

§ 8º – Nos casos de veto parcial, as deliberações aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º – O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção do veto, não restaura matéria suprida ou modificada da Câmara.

§ 11 – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 39 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 - As Lei Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara municipal, a matéria reservada a Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º – A delegação ao Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 3º – Se a Resolução determinar apreciação do projeto pela Câmara Municipal esta a fará em votação única, vetada qualquer emenda.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda o que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º – As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta dias) do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º – Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas a comissão permanente de finanças o fará em 30 (trinta dias).

§ 3º – Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de 60 (sessenta dias) a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da Lei publicando edital.

§ 4º – Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º – Recebido o parecer prévio a Comissão Permanente de finanças sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze dias).

§ 6º – Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 43 – A Comissão Permanente de finanças, diante de indícios das despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco dias) preste os esclarecimentos necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes a Comissão Permanente de finanças, solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas ser irregular de despesa, a comissão de finanças, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 44 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistemas de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer controle das operações de crédito, avais e garantias bem como os direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a comissão de finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partidário, político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma de Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão permanente de finanças da Câmara Municipal.

§ 3º – A comissão permanente de finanças da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades poderá solicitar a autoridade responsável que no prazo de 05 (cinco dias) prestará os esclarecimentos necessários agindo na forma prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 4º – Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a comissão permanente de finanças proporá a Câmara Municipal às medidas que julgar convenientes a situação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 45 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários.

Art. 46 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de 04 (quatro anos), dar-se-á mediante peito direto e simultâneo no último ano de exercício do mandato dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um anos) e, no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria dos votos, não computando votos brancos e nulos.

§ 2º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º – Se na hipótese do artigo 46º, 02 (dois) ou mais candidatos obtiverem a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e assumirão o exercício da sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 1º – Se decorridos 10 (dez dias) da data fixada, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, ele fará declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando remunerados, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o cargo.

Art. 48 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e, sucede no caso de vaga ocorrida após diplomação. (NR)

§ 1º – O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

~~§ 2º – A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.~~

§ 2º - O Vice-Prefeito investido em Secretaria Municipal não poderá substituir o Prefeito em caso de seu afastamento. (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/1991)

Art. 49 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50 - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição em 90 (noventa dias) depois de abertura a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta dias) depois da abertura a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Art. 51 - Na vacância do cargo de Prefeito por qualquer motivo em qualquer tempo, assumirá o Vice-Prefeito até o fim do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II** – Exercer com auxílio dos secretários municipais a direção superior da administração Municipal;
- III** – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** – Enviar a Câmara Municipal as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais e plurianuais do Município;
- V** – Sancionar, promulgar e fazer publicar Leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;
- VI** – Vetar os Projetos de Lei total ou parcialmente;
- VII** – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;
- VIII** – Comparecer ou remeter mensagens e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;
- IX** – Nomear após aprovação pela Câmara Municipal os servidores que a Lei determinar;
- X** – Prestar anualmente a Câmara Municipal dentro de 45 (quarenta e cinco dias) após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.
- XI** – Prover extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;
- XII** – Editar medidas provisórias nos termos da Lei Orgânica;
- XIII** – Representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da assessoria jurídica do Município, na forma estabelecida em Lei Complementar;
- XIV** – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XI.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 53 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade serão julgadas perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo plenário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 2º – Admitida acusação contra o Prefeito Municipal, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade;

§ 3º – O Prefeito ficará suspenso das suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até 180 (cento e oitenta) dias não tiver concluído o julgamento.

Art. 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atendem contraordem a Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica e especialmente contra:

- I – A existência da União do Estado e do Município;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A probidade da administração;
- V – A Lei Orçamentária;
- VI - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em Lei Complementar, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 55 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 56 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias.

Art. 57 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições desta Lei Orgânica e as Leis estabeleçam:

- I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II – Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados da sua Secretaria;
- IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;
- V – Referenciar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 58 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I – O Vice-Prefeito;
- II – O Presidente da Câmara Municipal;
- III – Os líderes da maioria, da minoria e do Governo na Câmara Municipal;
- IV – Os Secretários Municipais e o cargo correspondente na Câmara Municipal;
- V – 06 (seis) cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) nomeados pela Mesa Diretora da Câmara, todos com mandatos de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 59 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre:

- I – Os casos de relevância e urgência das medidas provisórias;
- II – Questões relevantes de interesse do Município.

Art. 60 - O Conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

SEÇÃO VI DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 61 - A Assessoria Jurídica do Município é instituição que representa o Município judicial e extra-judicial, com advocacia geral, cabendo-lhe ainda nos termos da Lei Complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 62 - A Assessoria Jurídica do Município reger-se-á por Lei Complementar e, tem por Chefe o Assessor Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, de reconhecido poder jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - A Administração Municipal compreende:

- I – Administração direta, secretarias ou órgãos equivalentes;
- II – Administração indireta, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração indireta são criadas por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Art. 64 - A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e também aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal sobre a administração pública.

Art. 64-A - Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer. (Emenda à Lei Orgânica nº 01/2011)

§ 1º - A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º - A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 65 - O Município estabelecerá em Lei, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas atendendo às disposições aos princípios e aos direitos que são aplicáveis pela Constituição Federal, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser instituída no Regime Único.

Parágrafo Único – Lei Ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal, estabelecerá o Estatuto do Servidor Público Municipal, com abrangência a toda categoria ou classe de Servidores.

Art. 66 - O Município estabelecerá em Lei, o plano de carreira para os Servidores da Administração Pública Direta das Autarquias e das fundações públicas.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 67 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das Leis Ordinárias.

Art. 68 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por Decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente e a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos os concedidos desde que executados com o ato o contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 69 - A Lei disporá sobre:

I – Regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – Política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviços adequados;

V – As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 70 - Ressalvados os casos especificados na sua legislação as obras, serviços, empresas e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 71 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante Convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único – A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização Legislativa.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 72 - O Município poderá instituir os seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

I – Impostos;

II – Taxas em razão do exercício do Poder de polícia, ou pela utilização efetiva o potencial de serviços públicos diretos ou indiretos prestados ao contribuinte ou postos a **sua disposição**;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Federal:

I – Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;

III – As normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e suas espécies bem como os fatos geradores, base de cálculos e contribuintes;
- b) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, pelas sociedades cooperativas.
- c) § 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistemas da previdência social.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 73 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – Instituir impostos sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) Livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino;

VIII – Aumentar impostos em índices superiores aos da inflação do ano anterior, salvo imóveis sujeitos ao imposto progressivo.

§ 1º - A vedação do inciso VI “a”, não se aplicam ao patrimônio, às rendas e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso VI “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolvam matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de Lei específica municipal.

Art. 74 - Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre serviços.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 75 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I** – Propriedade predial e territorial urbana;
- II** – Transmissão Inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos a sua aquisição;
- III** – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- IV** – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações ou de serviços para o exterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da fundação social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Compete ao Município em razão da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência dos impostos Estaduais previstos no Artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

~~Art. 76 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:~~

- ~~I – O plano plurianual;~~
- ~~II – As diretrizes orçamentárias;~~
- ~~III – os orçamentos anuais.~~

~~§ 1º – A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes.~~

~~§ 2º – A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disposto sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.~~

~~§ 3º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.~~

~~§ 4º – Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.~~

~~§ 5º – A lei orçamentária anual compreende:~~

- ~~a) O orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo as fundações mantidas pelo Poder Público;~~
- ~~b) O orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

~~e) – O orçamento de seguridade social abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.~~

Art. 76 - O projeto de Plano Plurianual – PPA, da lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão elaborados pelo Poder Executivo e englobarão a Administração direta e indireta do Município. (Emenda à Lei Orgânica n° 01/2001)

§ 1º – O poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos: (Emenda à Lei Orgânica n° 01/2001)

- I – O Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;
- II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;
- III – A Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício;

§ 2º – A Câmara Municipal apreciará e desenvolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste Artigo, nos seguintes prazos: (Emenda à Lei Orgânica n° 01/2001)

- I – O Plano Plurianual até 31 de agosto;
- II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e
- III – A Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro.

§ 3º – Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no Parágrafo segundo deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objetivo da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação. (Emenda à Lei Orgânica n° 01/2001)

§ 4º – A Sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA). (Emenda à Lei Orgânica n° 01/2001)

Artigo 77º - O Projeto de Lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesas, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

Art. 78 - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, permitindo os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei. (NR)

Parágrafo Único – Além da Comissão de Justiça deverá opinar sobre a Lei orçamentária a Comissão de Orçamento e Finanças.

I – O Numerário relativo as dotações da Câmara Municipal serão entregues segundo a programação financeira, ou na falta deste seja repassado o duodécimo até o dia 20 de cada Mês. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 01/1991)

Art. 79 - Aplica-se a Legislação Financeira e Orçamentária o disposto no Artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Art. 80 - O Município não poderá desprender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco) por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único – Quando as despesas de pessoal exceder o limite previsto neste Artigo deverão retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 81 - O Município na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência Constitucional, assegura a todos dentro dos seus princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa existência digna, observados os seguintes princípios:

- I** – Autonomia Municipal;
- II** – Propriedade privada;
- III** – Função social da propriedade;
- IV** – Livre concorrência;
- V** – Defesa do consumidor;
- VI** – Defesa do meio ambiente;
- VII** – Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** – Busca de pleno emprego;
- IX** – Tratamento favorecido as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo os casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da Lei a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras especificará a seguinte exigência para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidades que criar ou manter:

- I** – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações e tributárias;
- II** – Proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;
- III** – Subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV** – Adequação da atividade ao plano diretor ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 82 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I – A exigência de licitação, em todos os casos;

II – Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão nos casos de prorrogação, condições de caducidade forma de fiscalização e rescisão.

III – O direito dos usuários;

IV – A política tarifária;

V – A obrigação de manter serviços adequados.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 83 - A política de desenvolvimento urbano executado pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - Não tendo 20.000 (vinte mil) habitantes o Poder Público Municipal adotará sistema flexível referente ao plano diretor, respeitando-se as propriedades produtivas no Perímetro Urbano em suas diversas atividades.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 84 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por 05 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua morada ou de sua família, adquiriu-lhe a o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 85 - O Município promoverá o seu desenvolvimento rural agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível da vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objeto mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 86 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I** – Oferecer meios para assegurar ao pequeno agricultor, trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II** – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III** – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 87 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural o Município utilizará:

- I** – Assistência técnica à extensão rural;
- II** – Armazenamento e transporte;
- III** – Associativismo;
- IV** – A divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais;
- V** – Irrigação E apoio à agricultura;
- VI** – Habitação para trabalhador rural;
- VII** – Apoio a eletrificação e à telefonia rural;
- VIII** – Assistência técnica à piscicultura e apicultura.

Art. 88 - Como relevante apoio ao agricultor o Poder Público Municipal, criará a patrulha agrícola mecanizada, que será regulamentada através de Lei Complementar.

Art. 89 - O Município assegurará a macadamização até a casa do agricultor gratuitamente.

Art. 90 - O Município garantirá ao agricultor a terraplanagem de chão de moradia, galpões, granjas, açudes e silos para forragens que será regulamentada através de Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Art. 91 - O Município apoiará a pecuária com a cooperação técnica e veterinária:

- I – O atendimento de inseminação artificial nas comunidades;
- II – Apoiando o melhoramento genético do gado de corte e de leite;
- III – Apoiando os programas de defesa sanitária animal.

Art. 92 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de governo.

Art. 93 - Todo produtor que usar agrotóxicos deverá obrigatoriamente ter acompanhamento técnico desde aquisição até a sua aplicação.

Parágrafo Único: Todo revendedor de agrotóxico do Município deverá obrigatoriamente encaminhar o comprador ao profissional competente, antes de realizar a venda para que o mesmo receba devida orientação de uso do produto mediante receituário agrônomo.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 94 - A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir gradativamente habitação a todas as famílias carentes.

Parágrafo Único: Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub habitação, dando-se ênfase aos programas de loteamentos urbanizados.

Art. 95 - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo Único: O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Art. 96 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio destinado a moradia de proprietário aposentado ou pensionista que não possua outro imóvel e cuja renda não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos de renda familiar.

Parágrafo Único: O direito de isenção deverá ser requerido pelo proprietário até a data de vencimento dos impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

CAPÍTULO V DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 97 - Compete ao Município na forma da Lei, conceder incentivos fiscais e estímulos econômicos objetivando a aplicação do parque industrial e comercial e do setor turístico do Município.

Art. 98 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

CAPÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - A ordem social Trombudense, tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 100 - O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
- II – Participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde e à livre iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 101 - Ao sistema de saúde vigente, além de outras atribuições nos termos de Lei compete:

- I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

- II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;
- III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – Participar da formação política e execução das ações de saneamento básico;
- V – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional e prazos de validade bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VI – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 102 - As ações de serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados, exceto quando o usuário por livre e espontânea vontade e mediante acordo escrito, optar por serviços ou instalações diferentes das oferecidas pelos serviços de saúde do Município.

Art. 103 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar o sistema de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 104 - O sistema de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único – O conjunto dos recursos destinados as ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais Federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referido no “CAPUT” deste Artigo.

§ 2º - A comunidade por meio de suas organizações representativas, participarão na formação das políticas de organização e decisão e no controle das ações em todos os níveis, priorizando a assistência aos idosos, crianças e deficientes físicos.

Art. 106 - Compete ao Município o combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

- I** – Amparo através de programas sociais as famílias de baixa renda;
- II** – Estímulo ao desenvolvimento das entidades de assistência social das associações de bairro;
- III** – Subvenção social as entidades assistenciais de amparo ao menor reconhecidas de utilidade pública;
- IV** – Celebração de convênios com a União, Estado e outros municípios para a solução do problema do menor carente.

SEÇÃO IV DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 107 - O Município promoverá programas de assistência a criança, ao deficiente e ao idoso.

Art. 108 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, quando for instituído.

Art. 109 - Todos os programas de aspecto social deverão estar direcionados prioritariamente à criança, ao deficiente e ao idoso.

Art. 110 - Toda criança deficiente e o idoso terão prioridade no atendimento hospitalar, bem como aos programas de saúde e assistência social.

Art. 111 - Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 112 - Abolição da discriminação por idade, para ingresso no mercado de trabalho em atividade pública Municipal, promovendo na iniciativa privada incentivos na admissão de idosos no mercado de trabalho.

Art. 113 - A criação dos Postos de Saúde Municipais de serviços de assistência geriátrica, com atendimento direto, imediato e sem burocracia nos hospitais e clínicas nos casos de internação.

Art. 114 - Transporte escolar gratuito para garantir ao deficiente o acesso na escola.

Art. 115 - Autorização para celebração de convênios, firmados entre a municipalidade com órgãos da União e do Estado, visando atender os problemas ligados aos portadores de excepcionalidade.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 116 - A educação, direito de todos, dever do Estado, do Município e da Família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Art. 117 - A organização da educação na rede municipal atenderá a formação cultural, social, técnica e científica da população Trombudense.

Art. 118 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** – Pluralismo de ideias e condições pedagógicas e existência de instituições públicas;
- IV** – Gratuidade do ensino público em esclarecimentos municipais;
- V** – Valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo poder público;
- VI** – Gestão democrática do ensino público na forma da Lei;
- VII** – Garantia do padrão de qualidade;
- VIII** – Iniciativa a novas experiências pedagógicas, tais como escolas ambulantes, educação à distância, etc.;
- IX** – Currículo escolar que contemple também programas que abranjam conteúdos de saúde preventiva, participação comunitária, educação ecológica, educação para o trânsito, direitos humanos, educação alimentar, uso e leitura crítica dos meios de comunicação social e criação dos meios alternativos de comunicação local.

Art. 119 - O governo municipal deverá garantir convênio com: o Governo Estadual, prioritariamente ensino fundamental e pré-escolar como creches, jardins de infância e básicos, de maneira que atenda a demanda municipal, garantindo as condições físicas para o funcionamento das escolas municipais.

Parágrafo Único – O Município poderá atender nas escolas da rede Estadual e particular, em situações de emergência a fim de não comprometer as atividades normais.

Art. 120 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco) por cento no mínimo da receita resultante de imposto, inclusive os provenientes de transferência ou repasse do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino.

§ 1º - Os recursos municipais destinados a educação serão aplicados prioritariamente nos estabelecimentos mantidos pelo Governo Municipal e secundariamente às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas desde que não venham comprometer as atividades dos estabelecimentos municipais.

§ 2º - Integra o atendimento prioritário ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 121 - O Governo Municipal publicará e enviará a Câmara Municipal até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas dos recursos destinados ao ensino e sua aplicação neste período discriminado mês a mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Parágrafo Único – A não observância do “CAPUT” deste Artigo importará em responsabilidade pelo Executivo Municipal na forma da Lei.

Art. 122 - O plano Municipal de Educação inclusive da rede particular, estará articulando com plano Estadual, obedecido as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O ensino religioso da matrícula facultativa constituirá disciplina obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio da rede municipal.

Art. 123 - O ensino livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I** – Observância das normas gerais da Educação Estadual e Municipal;
- II** – Autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;
- III** – Avaliação da qualificação do corpo docente;
- IV** – Condições físicas de funcionamento.

Art. 124 - O estatuto e os planos de carreira do magistério e do pessoal técnico e administrativo da rede municipal de ensino, serão elaborados com a participação de entidades representativas destes servidores, considerados os planos Estaduais de carreira e assegurando no mínimo:

- I** – Piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II** – Condições plenas de reciclagem e autorização permanentes com direito ao afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração, observadas as normas de reposição que atendam o cumprimento do calendário escolar, elaborado nos princípios de autonomia Municipal;
- III** – Progresso funcional na carreira, baseado na titulação independente do nível em que trabalha;
- IV** – Proventos de aposentadoria previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;
- V** – Concursos públicos de provas e títulos para ingresso na carreira;
- VI** – Estabilidade no emprego, regulamentada em Lei, sendo vetadas as instituições do ensino da rede Municipal a dispensa imotivada;
- VII** – Ao Professor da rede particular de ensino e da rede Estadual que ingressar por concurso público na rede Municipal, o direito de computar o tempo adicional por tempo de serviço, licença prêmio, aposentadoria e outras vantagens inerentes a função desde que comprovado nos termos da Lei.

Art. 125 - O calendário escolar Municipal será flexível e adequado a peculiaridades e as condições sociais e econômicas dos alunos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 126 - O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como a expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas, como forma de manifestações culturais do povo.

Art. 127 - Ao Poder Público Municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais especialmente:

- I** – Liberdade na criação e expressão artística;
- II** – Livre acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade;
- III** – Amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, visando ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;
- IV** – Acesso a informações e memória cultural do povo.

Art. 128 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das diferentes manifestações culturais através da:

- I** – Integração de assuntos culturais propriamente ditos atividades de comunicação, ecologia, lazer, saúde, trabalho, etc.;
- II** – Integração das ações governamentais no âmbito da Educação, cultura e esporte, dando dimensões culturais ao sistema educacional e esportivo,
- III** – Abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais promovendo maior integração e acesso da população as expressões artístico-culturais;
- IV** – Criação de espaços públicos devidamente equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais, como teatro, biblioteca, cinema, música, artes plásticas, danças folclóricas, etc.;
- V** – Promoção de intercâmbio cultural entre os Municípios e com outros Estados.

Art. 129 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevantes interesses e premiando obras e trabalhos apresentados em concurso promovido pelo Governo Municipal, em colaboração com as entidades representativas do meio artístico-cultural.

Art. 130 - Será considerado patrimônio cultural Trombudense passível de tombamento e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações, cascatas, os monumentos naturais que contenham a memória cultural dos diferentes segmentos sociais.

Art. 131 - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais, garantindo a preservação das tradições e costumes das diferentes origens da população Trombudense.

Art. 132 - O Município terá sob sua guarda a responsabilidade de seu patrimônio, especialmente:

- I** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

II – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 133 - O Poder Público Municipal, mediante programação financeira promoverá:

I – Criação de um fundo financeiro para cultura;

II – Incentivo e apoio a todas as expressões culturais e artísticas do Município;

III – Criação ou ocupação de espaço para o desenvolvimento da cultura nos bairros e distritos;

IV – Criação E instalação de 01 (um) museu, visando proteger os documentos históricos, bens e das obras artísticas e culturais.

Art. 134 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO VII DO DESPORTO

Art. 135 - O Poder Público Municipal, deverá criar a Fundação Municipal de Desporto, que será regulamentada através de Lei Complementar.

Art. 136 - É dever do Município de fomentar práticas esportivas formais com direito de todos, observados:

I – Autonomia das entidades desportivas dirigentes e associativas, quanto a sua organização e funcionamento;

II – A destinação dos recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – A proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 137 - Dentro dos objetivos previstos no Artigo anterior, o Município promoverá:

I – O desenvolvimento de competições locais, regionais e até mesmo Estaduais;

II – A prática de atividades desportivas pelas comunidades facilitando seu acesso às áreas públicas destinadas a prática do desporto, como escolas e parques desportivos;

III – O desenvolvimento das práticas desportivas voltadas a participação das pessoas portadoras de deficiência e idosos.

SEÇÃO VIII DO TURISMO

Art. 138 - As paisagens naturais estarão à disposição da administração municipal para incrementação do turismo local, no desenvolvimento do Município, visando:

I – A exploração das cachoeiras, saltos, grutas, águas sulfurosas e outros;

II - Implementação no calendário do Município, do Estado, das festas anuais do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Parágrafo Único: Todas as atividades a serem desenvolvidas na implementação do turismo Municipal, deverão seguir rigorosamente as normas da política de impacto ambiental priorizando a preservação do meio ambiente.

Art. 139 - A desapropriação de espaços compreendido como de acesso as paisagens naturais declarada de interesse público pela municipalidade para exploração turística, deverá ser submetida a avaliação por comissão competente, ficando a combinar entre as partes a forma de pagamento indenizatório.

Parágrafo Único: A exploração destes locais por terceiros somente acontecerá mediante prévia autorização do Poder Público Municipal que estabelecerá os critérios de exploração que não venha prejudicar o meio ambiente.

SEÇÃO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 140 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a comunidade dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Município:

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e eco-sistema;
- II – Definir em Lei Complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração, a supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III – Exigir na forma da Lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida e o meio ambiente;
- V – Proteger a flora e a fauna, vedada na forma da Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Os costões do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de argila, areia, cascalho ou pedreiras, carvão vegetal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Art. 141 - O Poder Público Municipal manterá guarda e assegurará a preservação ambiental de seu Município.

§ 1º – Não será permitido desmatamento nas margens dos rios e córregos, conforme determina a legislação;

§ 2º – As pequenas, médias e grandes propriedades rurais terão de observar quanto ao desmatamento e reflorestamento o que preceitua o Código Florestal;

§ 3º – Será obrigatória a introdução da disciplina Educação Ambiental em todos os níveis de ensino da rede Municipal;

§ 4º – Não será concedido licença de construção as margens dos rios, para localizar atividades consideradas poluidoras, além da observância da legislação pertinente;

§ 5º – o Município manterá 02 (dois) viveiros florestais, 01 (um) na sede e outro no Distrito, onde as mudas de plantas exóticas e outras serão distribuídas prioritariamente a comunidade;

§ 6º – Para concentração do lixo tóxico proveniente dos recipientes e invólucros de insumos, herbicidas, inseticidas e outros assemelhados, o Poder Público Municipal terá o prazo de 03 (três) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, para construir em cada comunidade do Município, um depósito público dentro dos critérios técnicos de preservação ambiental devendo igual procedimento ser usado no perímetro urbano para o destino dos resíduos domésticos, hospitalares e comerciais;

§ 7º – As condutas e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitaram os infratores pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados, acrescentando-se o que dispõe o Código Florestal e Lei de Caça e Pesca.

Art. 142 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 143 - Mantidos os dispositivos da Constituição Federal e Estadual, cabe ao Município através de seus órgãos de administração direta e indireta o seguinte:

I – Criar e dotar de condições de trabalho o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na operação de fiscalização, monitoramento do meio ambiente e atendimento a comunidade;

II – Promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Art. 144 - São áreas de relevante interesse ecológico cuja utilização dependerá de previa autorização dos órgãos competentes, preservados seus tributos essenciais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

- I – As faixas de proteção de águas superficiais;
- II – As encostas passíveis de erosão e deslizamento.

Art. 145 - O Poder Executivo Municipal, exercerá suas atribuições na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, turístico, paisagístico, cultural, artístico e histórico, através da Promotoria de Justiça da Comarca.

Art. 146 - É assegurado ao Município nos termos da Lei (Constituição Federal, Artigo 20º, item XI, § 1º, a participação no resultado da exploração de todos os recursos minerais ou compensação financeira por esta exploração.

Art. 147 - Manterá o Executivo Municipal, serviços de desassoreamento e limpeza dos mananciais de água onde houver coleta para o consumo da população urbana.

Art. 148 - O Poder Público Municipal terá em cada comunidade do Município, 01 (um) funcionário que fará diversos serviços, regulamentados através de Lei Complementar.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149 - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 150 - É assegurado a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 151 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 152 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art 153 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela municipalidade, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único: As associações religiosas e as particulares poderão na forma da Lei manter cemitérios, fiscalizados porem pelo Município.

Art. 154 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

Art. 155 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Trombudo Central, 03 de abril de 1990.

Vereador Celso Marcelino
Presidente

Vereador Célio da Rosa
Vice Presidente

Vereador Alvonir Kalbusch
1º Secretário

Vereador Gerd Roland Franz
2º Secretário

Vereador Norberto Roeder

Vereador Mario Lanznaster

Vereador Ivo Büchling

Vereador Mario Martinho Wloch

Vereador Alberto Conink Filho



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/1991

ALTERA o Artigo nº 17 e 47 da Lei Orgânica do Município de Trombudo Central, SC.

CELSO MARCELINO, CÉLIO DA ROSA E GERD ROLAND FRANZ, Vereadores de Trombudo Central, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

REQUEREM: Que seja apresentada à Mesa Diretora e apresentada pelo Plenário desta Casa, uma Emenda à Lei Orgânica que altera o Artigo 17 e 47 da Lei Orgânica do Município de Trombudo Central.

- Artigo 1º** - Fundamentado pelo Artigo de nº 31 da Lei Orgânica do Município fica alterado o Artigo 17, parágrafo IV, que terá a seguinte redação: O Prefeito só poderá se ausentar do Município quando a sua ausência não exceder a 05 (cinco) dias, e o Artigo 48, parágrafo II: O Vice-Prefeito investido em Secretaria Municipal não poderá substituir o Prefeito em caso de seu afastamento.
- Artigo 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1.991.

CELSO MARCELINO

CÉLIO DA ROSA

GERD ROLAND FRANZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/1991

**INCLUA-SE NO ARTIGO 78 ITEM I DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL.**

ALVONIR KALBUSCH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Trombudo Central, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei...

FAZ SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

- I** – O Numerário relativo as dotações da Câmara Municipal serão entregues segundo a programação financeira, ou na falta deste seja repassado o duodécimo até o dia 20 de cada Mês.
- II** - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.
- III** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1.991.

ALVONIR KALBUSCH – PRESIDENTE

CÂMARA DE VEREADORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

EMENDA Nº 001/2001 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DEFINE PRAZOS PARA O PPA, A LDO E A LOA

A Mesa da Câmara Municipal de Trombudo Central, nos termos do Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O Art. 76 da Lei Orgânica do município de Trombudo Central, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 76: O projeto de Plano Plurianual – PPA, da lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão elaborados pelo Poder Executivo e englobarão a Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo primeiro – O poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:

- I – O Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;
- II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;
- III – A Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício;

Parágrafo Segundo – A Câmara Municipal apreciará e desenvolverá ao Poder Executivo a legislação previa neste Artigo, nos seguintes prazos:

- I – O Plano Plurianual até 31 de agosto;
- II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e
- III – A Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro.

Parágrafo Terceiro – Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no Parágrafo segundo deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objetivo da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Parágrafo Quarto – A Sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Trombudo Central, entra em vigor na data de sua publicação.

Trombudo Central, 24 de abril de 2.001

MOACYR PEDRO JEREMIAS

PRESIDENTE

CELSO MARCELINO 1º SECRETÁRIO

HANELORE HEDLER

VICE-PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, n° 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.

Inclui o art. 64-A junto à Lei Orgânica Municipal, que trata da publicação dos atos municipais.

A Câmara Municipal aprova:

Artigo 1º - Inclui o Art. 64-A da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 64-A - Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 1º - A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais

§ 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º - A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trombudo Central, 19 de setembro de 2011.

Adelino Cardoso
Vereador

Jadir Antonio Beber
Vereador

João Machado
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC

Praça Arthur Siwerdt, nº 01 – centro
CEP 89.176-000 Fone (047) 3544 0271
CNPJ: 83.102.731/0001-75

EMENDA Nº 01/2017 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL.

“MODIFICA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL”

Edson Luiz Morais Presidente da Câmara Municipal de Trombudo Central, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conforme o Regimento Interno desta casa de leis.

Faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Modifica redação do caput do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Trombudo Central que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual de 01º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Trombudo Central entra em vigor na data de sua publicação.

Trombudo Central, 03 de julho de 2017.

Edson Luiz Morais
Presidente

Lauri Floriano
Vice-Presidente

Luiz Augusto Correa
1º Secretário

Cristiano Jeremias Meyer
2º Secretário

Fabio Ramos
Vereador

Jaime Guilherme da Silva
Vereador

Jean Carlo Damasio
Vereador

Marlon Goede
Vereador

Marlon Klug
Vereador